

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEEx e 2ª Instância**SIEEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEEx**

Número SIEEx	984/1997
Número JCJ	00752.1995.005.23.00.7 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	JAIR JOSE DE SILVA	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	JOELSON DOS SANTOS	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	ISABEL AUGUSTO DE PONTES	BERARDO GOMES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
03/05/2002 11:07	CONTADORIA INSS
02/05/2002 17:00	CONTADORIA
02/05/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
25/04/2002 17:23	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
04/04/2002 16:51	CONCLUSOS COM O JUIZ
03/04/2002 16:15	EXPEC E CERTIDÃO
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
30/01/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
17/12/2001	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

Em Cuiabá - MT, 15/07/02 as 16:14:16



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

432 / 95 5ª VASA

Processo Siex nº : 0984/97

Exequente: Jair José da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cuiabá, 10 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 011/2002 – ASJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais no importe de R\$ 298,56 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos); e custas processuais no valor de R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 343,41 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) provenientes do processo SIEX n.º 7.117/1997, reclamante JAIR JOSÉ DA SILVA, conforme guias anexas, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebi em 11/07/02
Silente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

côpia

Processo Siex n.º 07.117/1997

Reclamante: JAIR JOSÉ DA SILVA

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada das inclusas guias de honorários periciais – depositada pela executada e DARF devidamente pagos, no importe de R\$ 298,56 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

NOR 6128

PROCESSO

SIEx/07.117/1.997

NMR.DA GUIA

002609/2002

AGÊNCIA

OPERAÇÃO

NÚMERO DA CONTA

D

☐ DEPÓSITO☒ DINHEIRO☐ CHEQUE☐ LEVANTAMENTO

VALOR DO DEPÓSITO

R\$298,56

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE

JAIR JOSE DA SILVA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORARIOS PERICIAIS

CUIABÁ-MT, 20/09/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 38340140 19092002

298,56DC12563

NOR 6128

NOTA 6101

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

30204010000

01 NOME/TELEFONE

**METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO**

HIN FAZENDA - DARF-PRE

Reclamante: Jairo José da Silva
ATENÇÃO

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.020.401/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEx/07.117/1.997

06 DATA DE VENCIMENTO

30/09/2002

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$44,85

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$44,85

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, credite esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código, de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

BB 38340119 19092002

44,85R

TRT CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 7.117/1.997 (4ª VARA/1.444/1.996) (01444.1996.004.23.00-3)

RECLAMANTE	JAIR JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : BERARDO GOMES

Intime-se o exequente a indicar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, ou requerer o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução.

Arquivado-se
fffludum
Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

0015 4443-16.07.02

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/07.117/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	19/07/2002
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$44,85
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$44,85
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

RR 00460090 23072002

44.850013929

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/07.117/1.997	003035/2002				

☐ DEPÓSITO ☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO R\$298,56

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

LEVANTAMENTO

RECLAMANTE	JAIR JOSE DA SILVA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORÁRIOS PERICIAIS
--------------	--

CUIABÁ-MT, 19/07/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	

TR.278 - Depósito Judicial RDO
23/07/2002 15.30.22 0046-13929 7317690 00091
Valor Total R\$ 298,56
Em Dinheiro R\$ 298,56
Em Cheque R\$ 0,00
0046-9 LOTE 00.000
Ota CAIXA: 125.846.792
Ota RDO Judicial: 4.600.125.846.792 Parc: 001
RECLAMADO
RECLAMANTE
Processo: 71171997 Justiça: T
Data/Vnc da Guia: 23/07/2002 30352002
TR.278 - Depósito Judicial RDO

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto-Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 70100

DJMT: 6.397 CIRC: 14/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 7.117/1.997 (4ª VARA/1.444/1.996) (01444.1996.004.23.00-3)

(015 DIAS)

RECLAMANTE JAIR JOSE DA SILVA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

113

ADVOGADO : BERARDO GOMES
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794

do CPC.

Intimem-se as partes.

Diante da certidão de fls. 319, declaro extinta a execução relativamente ao crédito previdenciário, nos termos do inciso I, do art. 794 do CPC.

A execução deverá prosseguir com relação às custas e honorários do perito contábil Sr. ALEXANDRE GOMES AVILA.

*Paulo
Rui Ruiz
para os
honorários processuais
14/05/2002
(OK)*



RO 268/97 - Ac. TP Nº 1.841/97

ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : Berardo Gomes e Outros
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e outro

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A
postulação de verba já sabidamente
quitada constitui de forma ostensiva a
busca de vantagem fácil, caracterizando
sobremaneira a deslealdade processual,
pelo que, não há se refutar a condenação
da reclamante na litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em
que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a
Presidência da MMª Juíza do Trabalho Substituta **Mara Aparecida de Oliveira
Oribe**, de conformidade com a r. sentença de fls. 176/181, cujo relatório adoto,
declarou de ofício, a autora carecedora de ação, extinguindo o feito sem
julgamento do mérito, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, com
espeque no artigo 267, VI, do CPC e acolheu parcialmente os pedidos da
reclamante, dando procedência à reclamatória quanto às diferenças salariais e
reflexos, com correção monetária dos salários quitados em atraso. A MMª Junta
declarou ainda, a reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de
má-fé, condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de
R\$ 300,00 devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

[Assinatura]



197
A

Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 183/185, pleiteando a reforma da r. sentença a fim de que seja afastada a condenação de litigância de má-fé sua e de seu patrono.

Custas pela reclamada.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 191, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Irresigna-se a recorrente contra a r. decisão que a declarou litigante de má-fé e assim também, os seus patronos constituídos nos autos, condenando-os solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 300,00 à recorrida.

Alega que a recorrida, ao tempo do pagamento das verbas rescisórias, não efetuou a quitação do salário do mês de junho/96, só vindo a fazê-lo posteriormente. Esse teria sido o motivo de pleitear essa verba: a intempestividade no pagamento do salário do mês de junho/96.

Aduz que a pretensão foi apresentada com base nas informações trazidas pela recorrente, "não sendo criação de seus patronos". A quitação da verba deu-se após a entrevista entre a recorrente e patronos da mesma, advindo disso, a injustiça da condenação.

A



198
A

Assevera ainda, que o "pedido foi parcialmente deferido, indicando que a recorrente tinha razão em suas postulações iniciais".

O recurso merece prosperar apenas em parte, no que tange à condenação solidária dos patronos da reclamante.

Revedo um posicionamento que outrora este julgador havia adotado quanto à possibilidade da condenação solidária do advogado poder ser impingida nos mesmos autos, numa análise mais acurada do instituto sancionador em apreço, entendendo agora que, muito embora não se refute a possibilidade de o causídico no exercício de suas atribuições causar prejuízo ao seu constituinte, quer por falta de zelo, ou qualquer outra razão, o dano daí advindo deverá ser cobrado em ação autônoma, e isto porque *"a norma não sanciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer o direito de regresso contra o advogado."* Essas são as lições preciosas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado". Além disso, é importante salientar que a natureza da relação cliente-advogado é eminentemente civil, em que pese o contrato originar-se da necessidade do constituinte no caso, resguardar possíveis direitos trabalhistas.

Quanto ao argumento da recorrente de que a intempestividade no pagamento do salário do mês de junho/96 fora a causa de pleiteá-lo, em nada satisfaz, pelo contrário, denota de forma ostensiva e irreverente a busca da vantagem fácil. Observa-se sobre essa verba dois foram os pedidos: um o pagamento da próprio salário - o principal; dois, a correção monetária e os juros de tal, pois o efetivo pagamento deu-se em 12.08.96 (fl. 05)

Ora, a demanda é no mínimo um contra-senso, ou seja, a parte requer o pagamento do salário e ao mesmo tempo, aponta a data do cumprimento da obrigação principal (o salário de junho/96) pela demandada. Não vejo como afastar a má-fé, não há se falar aqui, que a reclamante estaria postulando direitos que poderia entender lhe serem devidos pelo ex-empregador, caracterizador do normal exercício do direito de ação constitucionalmente previsto. A reclamante sabia de antemão, que a obrigação já havia sido cumprida, presente assim, o ânimo doloso, e violado foi o princípio da lealdade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"Princípio da lealdade. A argumentação das partes na análise dos fatos deve sempre conter-se no razoável. Assim não procedendo poderá

RO268/97 - 3



199
A

resvalar na deslealdade processual, de resto expressamente hostilizada em lei (art. 17, CPC e art. 103, XXIII, Lei 4.215/63). Ac. TRT 2ª Reg. 3º T (Proc. 02900270523), Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, DO/SP 17/11/92, Ementário de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 2ª Região, Ano XXVIII, nº 05/93)." In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, pág. 460.

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O processo do trabalho é eminentemente dialético e, por isso, é imprescindível que as partes venham a Juízo com o melhor dos espíritos, alegando e sustentando apenas a verdade. Tal comportamento vem elencado como dever processual e não simples faculdade. Assim, verificado que a parte afastou-se de tal dever, compete ao Juiz, que detém a responsabilidade pela seriedade e moralidade do procedimento, punir os abusos com o reconhecimento da litigância de má fé e a condenação pecuniária respectiva. Isso, ressalta-se, independentemente de pedido da parte adversa, até porque o processo é um "munus" público e a sua regularidade não caracteriza um direito individual e disponível das partes que dele se utilizam. O fato de o empregado ter obtido ganho de causa na maior parte das pretensões formuladas não descaracteriza ou desqualifica o seu mau procedimento e tampouco a hipossuficiência do trabalhador pode servir de manto para acobertar a litigância de má fé. Ac. 0001912.93, RO 3840/93, pub. DJ 3861, de 07.12.93, pág. 00046, 24ª Reg.

Como se vê desse segundo julgado que colacionei, o simples acolhimento de algumas pretensões da autora da ação não desqualifica o seu mau procedimento, revelado pela postulação de dívida já paga: o salário do mês de junho/96.

A



Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação à litigante de má-fé, os patronos da reclamante.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juizes Revisor, Roberto Benatar e Maria Berenice que o proviam integralmente.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência, momentânea e com causa justificada do Juiz Guilherme Bastos.

Cuiabá/MT, 17 de Junho de 1997.


PRESIDENTE


JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-268/97

RECORRENTE: JAIR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s) : BERARDO GOMES E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 37ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Revisor, Roberto Benatar e Maria Berenice que o proviam integralmente.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência, momentânea e com causa justificada do Juiz Guilherme Bastos.

Dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 1997. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 20 de agosto de 1997 (4ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 196/200, publicado em 07 de agosto de 1997 (5ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 20 de agosto de 1997 (4ªfeira).

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JUCJ de Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 7.117/97

Exequente: Jair José da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.429-I

(RECLAMADO)

21/08/96

PROCESSO Nº: **1.444/96.**

AUDIÊNCIA : 11 de setembro de 1996, quarta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE JAIR JOSÉ DA SILVA

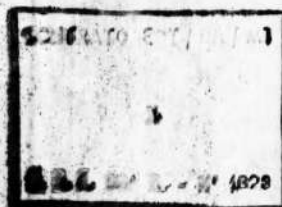
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/08/96. 4º f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI

26.08.96

Responsável Processo CODEMAT

CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JAIR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 031.716 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua São Lucas, nº 167, Cidade Verde, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.11.73, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.335,15.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

Antiga

PROCESSO Nº. 1.444/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JAIR JOSÉ DA SILVA** processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais sacentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS ..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar

pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual **O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !**

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

a) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, asforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolher parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc)m apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

b) **DOS DEMAIS OBJETOS DO PRESENTE PEDIDO**

Conforme se depreende da bastante documentação que instrui a presente (doc.) a presente reclamação é reprodução de idêntico pedido aforado perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento também da capital, tombado sob o nº 0752/95, e que versou sobre juros por salários atrasados, FGTS e demais ora pleiteados.

Tendo sido aquela Ação julgada totalmente improcedente, contra tal decisão o Reclamante interpôs Recurso Ordinário ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme se vê da respectiva notificação endereçada à Reclamada, para oferta de contrariedade àquele apelo, cuja cópia segue em anexo.

Estando, pois, aquele pedido e a sua causa de pedir, que guardam total identidade com as postulações ora deduzidas, pendente de julgamento pela instância *ad quem*, caracteriza-se plenamente a figura da Litispendência de que trata o artigo 301 da nossa Lei Instrumental Civil, prejudicial que autoriza seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, o que desde já igualmente se requer.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dias 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais sresíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.058,54, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque

desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº1444/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:22 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JAIR JOSÉ DA SILVA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

JAIR JOSÉ DA SILVA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 01.11.73, demissão sem justa causa em 30.06.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 04/05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 06/17.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. 09, de emenda a inicial, fls. 13/15.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 18/28, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi



quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência a partir de 30.04.96; quitou-se, parcialmente, os juros dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 29/166, manifestando-se a parte autora, fl. 170.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 09, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada argüiu litispendência, sob duplo fundamento. O primeiro, razão lhe assiste quanto ao fundamento, não quanto ao instituto invocado, já que a Egrégia 5ª Junta Conciliação e Julgamento, conforme infere-se na certidão de fl. 174, já analisou os pedidos insertos nos autos número 752/95, cujas cópias da inicial encontram-se nos autos, fls. 59/63 e cópia da r. sentença, fls. 64/72, sendo que relativo ao recolhimento do FGTS acolheu-se a preliminar e litispendência e em relação ao pedido de correção dos salários pagos em atraso, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito, ante a inépcia decretada, com fulcro no artigo 267, I do CPC; o artigo 268, CPC, obsta a renovação da ação se acolhida a litispendência em demanda anterior; assim, em relação ao pedido do FGTS, impossível juridicamente a renovação do postulado, posto que expressamente vedado

2

pela norma, daí por que, é o autor carecedor de ação, no particular. Esse Colegiado, com espeque no § 3º, artigo 267, CPC, declara o autor carecedor de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido do recolhimento do FGTS; e, em relação ao pedido correção dos salários pagos em atraso, nada obsta nova ação, posto que, esse pedido foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inépcia decretada, com espeque no artigo 268, do CPC.

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 174/176, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 105, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional do autor, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em 30.06.96, fl. 07, cumprindo o aviso prévio no mês imediato anterior, fl. 53, recebendo a respectiva contra-prestação do mês respectivo, fl. 56, pelo que indevido o aviso prévio, bem como o saldo de salário de junho de 1996, posto que quitado.

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos, fls. 174/176.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:



"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que **"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo, fls. 187/204, com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado o Egrégio Regional deferiu **"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."**, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o autor postulou invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-

4

se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial do postulado em junho de 1994; de fato, verifica-se à fl. 73, ter sido quitado, em parte, o requerido, cuja importância ali consignada não será desprezada por esse Colegiado; Defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos, conforme discriminado às fls. 13/15. Observará para fins de cálculo, observado os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância consignada sob a rubrica "juros art. 147", fl. 73.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos, fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se o reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares, declarar de ofício o reclamante carecedor de ação,



extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, VI, CPC e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **JAIR JOSÉ DA SILVA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito, dias diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção do salário quitado em atraso.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé , condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes, através de seus patronos.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

para
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Jose Olimpio de S. Filgueiras
Jose Olimpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4º. JCC Culabá - MT.

200 23

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J.Recebo o recurso do reclamante. Ao
recorrido,prazo e fins legais.I.
Cuiabá,29.11.96(6ª.f).

Caracisio Regis Valente
Caracisio Regis Valente
Juiz do Trabalho Presidente

Processo 1444/96

JAIR JOSÉ DA SILVA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** inconformado, data vênha, com V. decisão de fls., vem recorrer da mesma, em razões que trás em memorial à parte, requerendo sua juntada e remessa à instância superior.

Termos em que Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

PROC.1444/96

RECORRENTE: JAIR JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Não alcançou justiça a R. Sentença quando concenou o recorrente e seus patrono no pagamento de indenização à título de litigância de má fé.

Com efeito, ao promover o pagamento das verbas rescisórias, a recorrida deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes ao salário de junho de 1996, vindo, entretanto, a fazê-lo posteriormente.

Daí o pedido do pagamento do salário de junho de 1996, uma vez que o mesmo não fora pago a seu tempo, sendo feito posteriormente. O mesmo se diga dos consectários, consistentes nos juros e correção.

Naturalmente o pedido fora feito com base nas informações trazidas pelo recorrente, não sendo criação dos seus patronos, posto que efetivamente a quitação deu-se após a entrevista entre o recorrente e seus patronos, daí que injusta a condenação.

O pedido foi parcialmente deferido, indicando que o recorrente tinha razão em suas postulações iniciais.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

De forma que neste tópico merece reforma a R. Sentença, absolvendo-se o
recorrente e seus patronos da condenação havida como litigância de má fé.

Requer sejam mantidos os demais termos da R. Sentença, dessa forma
fazendo-se a melhor JUSTIÇA!

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6742/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/96

PROCESSO Nº : 1444 /96

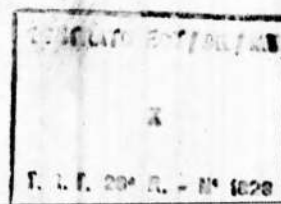
RECLAMANTE : JAIR JOSÉ DA SILVA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Vista a reclamada, em 05 dias. Cbá, 13.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUIZ DO TRABALHO. (Cópia da petição, em anexo).

RECEBI
20.09.96
Marese
Responsável - Proteção CODMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/09/96 4ª feira.

Diretor da Secretaria

Glória Sibeia L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 4^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: n^o 1444/96

Reclamante: JAIR JOSÉ DA SILVA

Reclamada: CODEMAT

JAIR JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96
Abri/96
Maior96
Junho/96

29/05/96
09/07/96
05/08/96
12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 dô mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.925

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/12/96

PROCESSO Nº: 1.444/96.

RECLAMANTE JAIR JOSÉ DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

J. Recebo o recurso do reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I. Cbá, 29-11-96. "Dr. Tarcísio Régis Valente - Juiz do Trabalho".

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/12/96 (62)

elo
Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

RECEBI
09.12.96
Maíra
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. N°. 1823

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

ev pie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.117/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ MT

050985 OUT 97 02 15 05

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JAIR JOSÉ DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 213, trazer à colação os documentos requestados pelo Sr. Perito, e que vão junto à presente, e que se constituem-se das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante e referentes ao período compreendido entre 01 de abril de 1.995 a 30 de abril de 1.996, conforme determinado pela respeitável sentença liquidanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.125 (RECLAMADO) 02/02/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCM/1.444/96 NMRSIEx Nº.: 7.117/97

RECLAMANTE JAIR JOSÉ DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$9.585,57, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 9.310,84
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 24,73
TOTAL (em 30/11/97) :	R\$9.585,57

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$254,48 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$1.843,98 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 2 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 10 / 02 / 98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OES: _____

232

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7117/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 20/01/98 (3ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de liquidação de fls. 225/231, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 9.310,84, valores atualizados até 30.11.97, devendo ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimento da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis importam em R\$ 250,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 22 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXMO SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE
CUIABÁ - MT**

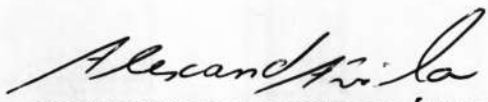
COPIA

PROC. Nº 7.117/97

*Alexandre Gomes Ávila, perito nomeado nos autos em que o reclamante **JAIR JOSÉ DA SILVA**, move uma reclamatória trabalhista em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, atendendo ao despacho de fls. 222 dos autos, APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, cujo crédito líquido do reclamante é de **R\$ 7.405,06** (sete mil quatrocentos e cinco reais e seis sentavos), atualizados até o dia 30 de novembro de 1997.*

***Custas processuais no valor de R\$ 192,68** (cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) e **honorários periciais no valor de R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), que requer, de Vossa Excelência, seja o mesmo homologado.*

Cuiabá, 07 de janeiro de 1998


ALEXANDRE GOMES ÁVILA
CORECON 1340/MT

RECTE: JAIR JOSÉ DA SILVA

RECD: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PROC. 7.117/97

VERBAS DEFERIDAS:

Diferença salarial no percentual de 29,5% apicado no salário de abril de 1995, reflexo das diferenças salariais no 13º salário proporcional do ano de 1995 e 1996, férias, adicional de férias, depósitos fundiários, multa de 40% e a correção monetária dos salários pagos em atraso.

Índices da TABELA DO TRT DA 23ª REGIÃO do mês de novembro de 1997.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA

1)- Diferenças salariais no percentual de 29,5%.

Plan 1 Quadro I R\$ 3.465,31

2)- Reflexo das diferenças salariais no 13º salário, férias, adicional de férias, FGTS e a multa de 40%.

Plan 1 Quadro II R\$ 1.094,27

3)- Correção monetária dos salários pagos em atraso.

Plan 2 R\$ 5.074,24

4)- Contribuições previdenciárias.

Plan 3 R\$ 254,48

(=) **TOTAL BRUTO** R\$ 9.379,34

(-) Dedução no importe de R\$ 300,00 (x) 1,07660771 R\$ (322,98)

(-) IRRF - Base de cálculo: R\$ 8.635,90 (x) 25% - R\$ 315,00 R\$ (1.843,98)

(=) **Total do crédito do reclamante corrigido até o dia 30.11.97** R\$ 7.212,38

DEMAIS DÉBITOS PELA RECLAMADA.

Custas no percentual de 2% R\$ 192,68

(=) **Total a ser pago pela reclamada** R\$ 7.405,06

APURAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL APLICANDO O ÍNDICE DE 29,5% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL DE 1995 E APURANDO-SE AS DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A ABRIL DE 1996.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Quadro I

Mês/ Ano	Salário pago	Valor corri- gido em 29,5%	Salário pago	Diferenças à pagar	Coefficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Abr/95	726,80	941,21						
Mai/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,35460115	290,43	43,57	334,00
Jun/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,31660012	282,29	42,34	324,63
Jul/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,27837045	274,09	41,11	315,20
Ago/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,24592045	267,13	40,07	307,20
Set/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,22221798	262,05	39,31	301,36
Out/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,20233142	257,79	38,67	296,46
Nov/95	726,80	941,21	741,75	199,46	1,18527881	236,41	35,46	271,87
Dez/95	726,80	941,21	741,75	199,46	1,16960609	233,28	34,99	268,28
Jan/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,15513685	230,40	34,56	264,96
Fev/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,14412465	228,20	34,23	262,43
Mar/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,13488780	226,36	33,95	260,31
Abr/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,12745001	224,88	33,73	258,61

(=) TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

APURAÇÃO DO REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 1995 E 1996, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, FGTS E A MULTA DE 40%.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Quadro II
Verbas

13º Salário proporcional à razão de 08/12 avos de 1995	201,58
13º Salário proporcional à razão de 04/12 avos de 1996	87,19
Férias	288,78
Adicional de férias	96,26
FGTS - Base de cálculo R\$ 3.754,08	300,33
Multa de 40%	120,13

(=) TOTAL

APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASOS, DISCRIMINADOS ÀS FLS. 13/15 DOS AUTOS E COMPENSAÇÃO DOS JUROS PAGOS À FLS. 73 DOS AUTOS.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Mês/ Ano	Salário líquido pago	Data do vencimento	Data do pagamento	Índice da variação da TRD	Valor corrigido	Valor pago	Diferenças à pagar	coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Jan/91	172.974,54	07/02/91	18/04/91	1,2097	209.247,30	172.974,54	36.272,76	0,00655394	237,73	35,66	273,39
Fev/91	101.680,27	07/03/91	18/05/91	1,2203	124.080,43	101.680,27	22.400,16	0,00601334	134,70	20,20	154,90
Mar/91	109.073,21	05/04/91	10/06/91	1,1964	130.495,19	109.073,21	21.421,98	0,00549665	117,75	17,66	135,41
Abr/91	105.774,61	08/05/91	14/06/91	1,1164	118.086,77	105.774,61	12.312,16	0,00549665	67,68	10,15	77,83
Mai/91	241.206,43	07/06/91	19/07/91	1,1389	274.710,00	241.206,43	33.503,57	0,00499468	167,34	25,10	192,44
Jun/91	238.209,66	05/07/91	16/08/91	1,1446	272.654,78	238.209,66	34.445,12	0,00446153	153,68	23,05	176,73
Jul/91	238.209,66	07/08/97	17/09/91	1,1900	283.469,50	238.209,66	45.259,84	0,00382046	172,91	25,94	198,85
Ago/91	238.209,66	06/09/97	10/10/91	1,1959	284.874,93	238.209,66	46.665,27	0,00318983	148,85	22,33	171,18
Set/91	263.693,04	07/10/91	08/11/91	1,2417	327.427,65	263.693,04	63.734,61	0,00244394	155,76	23,36	179,13
Out/91	763.936,34	07/11/91	11/12/91	1,3498	1.031.161,27	763.936,34	267.224,93	0,00190308	508,55	76,28	584,83
Nov/91	12.922,78	06/12/91	09/01/92	1,2897	16.666,51	12.922,78	3.743,73	0,00151664	5,68	0,85	6,53
Dez/91	331.141,66	08/01/92	02/04/92	1,8958	627.778,36	331.141,66	296.636,70	0,00080245	238,04	35,71	273,74
Jan/92	617.643,91	07/02/92	21/02/92	1,1208	692.255,29	617.643,91	74.611,38	0,00120742	90,09	13,51	103,60
Fev/92	567.482,06	06/03/92	19/03/92	1,1031	625.989,46	567.482,06	58.507,40	0,00097161	56,85	8,53	65,37
Mar/92	595.175,06	07/04/92	15/04/92	1,0625	632.373,50	595.175,06	37.198,44	0,00080245	29,85	4,48	34,33
Abr/92	644.355,06	08/05/92	15/05/92	1,0464	674.253,13	644.355,06	29.898,07	0,00066977	20,02	3,00	23,03
Mai/92	1.631.638,80	05/06/92	18/06/92	1,0853	1.770.817,59	1.631.638,80	139.178,79	0,00055330	77,01	11,55	88,56
Jun/92	1.546.834,80	07/07/92	16/07/92	1,0668	1.650.163,36	1.546.834,80	103.328,56	0,00044733	46,22	6,93	53,16
Jul/92	2.433.565,96	07/08/92	18/08/92	1,0720	2.608.782,71	2.433.565,96	175.216,75	0,00036303	63,61	9,54	73,15
Ago/92	3.174.360,39	08/09/92	16/09/92	1,0666	3.385.772,79	3.174.360,39	211.412,40	0,00028954	61,21	9,18	70,39
Set/92	3.949.863,44	07/10/92	21/10/92	1,1004	4.346.429,73	3.949.863,44	396.566,29	0,00023150	91,81	13,77	105,58

Plan2

Out/92	7.797.398,72	09/11/92	17/11/92	1,0650	8.304.229,64	7.797.398,72	506.830,92	0,00018777	95,17	14,28	109,44
Nov/92	2.874.348,88	07/12/92	16/12/92	1,0707	3.077.565,35	2.874.348,88	203.216,47	0,00015149	30,79	4,62	35,40
Dez/92	5.375.829,98	08/01/93	10/01/93	1,0117	5.438.727,19	5.375.829,98	62.897,21	0,00011951	7,52	1,13	8,64
Jan/93	8.676.270,00	05/02/93	16/02/93	1,0950	9.500.515,65	8.676.270,00	824.245,65	0,00009455	77,93	11,69	89,62
Fev/93	12.602.000,00	05/03/93	15/03/93	1,0620	13.383.324,00	12.602.000,00	781.324,00	0,00007515	58,72	8,81	67,52
Mar/93	24.871.120,00	07/04/93	19/04/93	1,0808	26.880.706,50	24.871.120,00	2.009.586,50	0,00005861	117,78	17,67	135,45
Abr/93	19.306.370,00	07/05/93	17/05/93	1,0747	20.748.555,84	19.306.370,00	1.442.185,84	0,00004555	65,69	9,85	75,55
Mai/93	352.172,99	07/06/93	18/06/93	1,1020	388.094,63	352.172,99	35.921,64	0,00003502	1,26	0,19	1,45
Jun/93	428.549,71	07/07/93	19/07/93	1,0961	469.733,34	428.549,71	41.183,63	0,00002686	1,11	0,17	1,27
Jul/93	664.542,08	06/08/93	16/08/93	1,0730	713.053,65	664.542,08	48.511,57	0,00002014	0,98	0,15	1,12
Ago/93	82.912,36	08/09/93	20/09/93	1,1097	92.007,85	82.912,36	9.095,49	0,01496361	136,10	20,42	156,52
Set/93	118.581,07	07/10/93	19/10/93	1,1073	131.304,82	118.581,07	12.723,75	0,01095994	139,45	20,92	160,37
Out/93	341.856,39	08/11/93	18/11/93	1,1114	379.939,19	341.856,39	38.082,80	0,00804931	306,54	45,98	352,52
Nov/93	455.690,75	07/12/93	23/12/93	1,1461	522.267,17	455.690,75	66.576,42	0,00588400	391,74	58,76	450,50
Dez/93	251.433,46	07/01/94	18/01/94	1,1264	283.214,65	251.433,46	31.781,19	0,00416007	132,21	19,83	152,04
Jan/94	398.763,47	07/02/94	21/02/94	1,1837	472.016,32	398.763,47	73.252,85	0,00297445	217,89	32,68	250,57
Fev/94	488.021,41	07/03/94	21/03/94	1,1868	579.183,81	488.021,41	91.162,40	0,00209690	191,16	28,67	219,83
Mar/94	805.247,84	07/04/94	25/04/94	1,2751	1.026.771,52	805.247,84	221.523,68	0,00143653	318,23	47,73	365,96
Abr/94	2.085.363,55	06/05/94	16/05/94	1,1215	2.338.735,22	2.085.363,55	253.371,67	0,00098097	248,55	37,28	285,83
Mai/94	927,03	07/06/94	13/06/94	1,0908	1.011,20	927,03	84,17	1,83677065	154,61	23,19	177,80
Jun/94	3.075,97	07/07/94	14/07/94	1,0000	3.075,97	3.075,97	0,00	1,74886980	0,00	0,00	0,00
Jul/94	2.426,68	05/08/94	15/08/94	1,0235	2.483,71	2.426,68	57,03	1,71237565	97,65	14,65	112,30
Ago/94	1.031,24	08/09/94	14/09/94	1,0240	1.055,99	1.031,24	24,75	1,67160357	41,37	6,21	47,58
Set/94	1.622,90	07/10/94	17/10/94	1,0280	1.668,34	1.622,90	45,44	1,62995655	74,07	11,11	85,18
Out/94	1.057,30	08/11/94	21/11/94	1,0304	1.089,44	1.057,30	32,14	1,58369677	50,90	7,64	58,54
Nov/94	1.667,42	07/12/94	25/01/95	1,0508	1.752,12	1.667,42	84,70	1,53946636	130,40	19,56	149,96
Dez/94	1.266,66	06/01/95	23/03/95	1,0607	1.343,55	1.266,66	76,89	1,50778331	115,93	17,39	133,32
Jan/95	1.098,47	07/02/95	22/02/95	1,0360	1.138,01	1.098,47	39,54	1,48035093	58,54	8,78	67,32
Fev/95	1.111,00	07/03/95	09/05/95	1,0737	1.192,88	1.111,00	81,88	1,35460115	110,92	16,64	127,55
Mar/95	886,78	07/04/95	02/06/95	1,0775	955,51	886,78	68,73	1,31660012	90,48	13,57	104,06
Abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1,0401	1.025,12	985,60	39,52	1,31660012	52,04	7,81	59,84

Plan2

Mai/95	1.075,44	07/06/95	28/06/95	1,0471	1.126,09	1.075,44	50,65	1,31660012	66,69	10,00	76,69
Jun/95	1.055,66	07/07/95	09/08/95	1,0442	1.102,32	1.055,66	46,66	1,24592045	58,13	8,72	66,86
Jul/95	1.095,05	07/08/95	26/09/95	1,0623	1.163,27	1.095,05	68,22	1,22221798	83,38	12,51	95,89
Ago/95	1.068,58	08/09/95	23/10/95	1,0485	1.120,41	1.068,58	51,83	1,20233142	62,31	9,35	71,66
Set/95	1.063,58	06/10/95	15/12/95	1,0680	1.135,90	1.063,58	72,32	1,16960609	84,59	12,69	97,28
Out/95	866,58	08/11/95	22/12/95	1,0538	913,20	866,58	46,62	1,16960609	54,53	8,18	62,71
Nov/95	2.079,76	07/12/95	22/12/95	1,0441	2.171,48	2.079,76	91,72	1,16960609	107,27	16,09	123,36
Dez/95	888,04	08/01/96	19/01/96	1,0475	930,22	888,04	42,18	1,15513685	48,73	7,31	56,03
Jan/96	2.361,16	07/02/96	16/02/96	1,0439	2.464,81	2.361,16	103,65	1,14412465	118,59	17,79	136,38
Fev/96	1.573,49	07/03/96	22/04/96	1,0478	1.648,70	1.573,49	75,21	1,12745001	84,80	12,72	97,52
Mar/96	1.098,56	05/04/96	29/05/96	1,0409	1.143,49	1.098,56	44,93	1,12085044	50,36	7,55	57,92
Abr/96	1.123,28	08/05/96	09/07/96	1,0222	1.148,22	1.123,28	24,94	1,10757539	27,62	4,14	31,76
Mai/96	1.228,48	07/06/96	05/08/96	1,0331	1.269,14	1.228,48	40,66	1,10066869	44,76	6,71	51,47
Jun/96	1.228,48	05/07/96	12/08/96	1,0137	1.245,31	1.228,48	16,83	1,10066869	18,52	2,78	21,30

(=) TOTAL BRUTO

R\$ 8.132,02

(-) JUROS PAGOS NO MÊS DE JUNHO DE 1994 DO ARTIGO 147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

R\$ -3.057,78

(=) TOTAL LÍQUIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

OBS.: OS JUROS PAGOS EM JUNHO DE 1994, SÓ FORAM EFETUADOS EM 14/07/94, DAÍ A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DESTA DATA. $1.748,43 \times 1,74886980 = 3.057,78$

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

PROC. 7.117/97

- JAIR JOSÉ DA SILVA

Mês/ Ano	Base de cálculo	Alí- quota	Valor da contribuição	Coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Nov/91	3.743,73	10,00%	374,37	0,00151664	0,57	0,09	0,65
Jan/92	74.611,38	10,00%	7.461,14	0,00120742	9,01	1,35	10,36
Fev/92	58.507,40	10,00%	5.850,74	0,00097161	5,68	0,85	6,54
Mar/92	37.198,44	10,00%	3.719,84	0,00080245	2,98	0,45	3,43
Abr/92	29.898,07	10,00%	2.989,81	0,00066977	2,00	0,30	2,30
Mai/92	139.178,79	10,00%	8.926,17	0,00055330	4,94	0,74	5,68
Jun/92	103.328,56	10,00%	10.332,86	0,00044733	4,62	0,69	5,32
Jul/92	175.216,75	10,00%	17.521,68	0,00036303	6,36	0,95	7,32
Set/92	396.566,29	10,00%	15.478,40	0,00023150	3,58	0,54	4,12
Out/92	506.830,92	10,00%	15.478,40	0,00018777	2,91	0,44	3,34
Nov/92	203.216,47	10,00%	15.478,40	0,00015149	2,34	0,35	2,70
Jan/93	824.245,65	10,00%	30.045,42	0,00009455	2,84	0,43	3,27
Jul/94	2.483,71	10,00%	56,95	1,71237565	97,52	14,63	112,15
Mai/95	265,06	10,00%	26,51	1,31660012	34,90	5,23	40,13
Fev/96	274,67	11,00%	30,21	1,12745001	34,06	5,11	39,17
Mai/96	40,66	11,00%	4,47	1,10066869	4,92	0,74	5,66
Jun/96	16,83	11,00%	1,85	1,10066869	2,04	0,31	2,34

(=) TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

R\$ 254,48

NOTA EXPLICATIVA: 1) Nos meses de janeiro a outubro de 1991, dezembro de 1991, agosto de 1992, dezembro de 1992, fevereiro de 1993 a junho de 1994, agosto de 1994 a abril de 1995, junho de 1995 a janeiro de 1996 e março a abril de 1996, não tem contribuição previdenciária porque foi recolhido pelo teto de contribuição.

2) Nos meses de maio, setembro, outubro e novembro de 1992, janeiro e julho de 1994, o valor da contribuição foi calculado sobre o teto menos o que já havia sido recolhido.

3) 13º Salário foi recolhido sobre o teto durante todo o período.

7117/97
1444/96-4a



PROCURAÇÃO

NOME Jair José da Silva
NACIONALIDADE Brasileiro ESTADO CIVIL casado
ENDEREÇO Rua São Lucas 167
BAIRRO Cidade Verde CIDADE Cuiabá
CPF 022.294-711-04 RG 031.716 551 MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 31 de JULHO de 1996.

Ofício

Jair José da Silva
.....
assinatura (com firma reconhecida)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr^a. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1444/96, entre as partes: JAIR JOSÉ DA SILVA e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM^a. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr.

O Reclamante emenda a inicial, nos seguintes termos: “a empresa Reclamada, sistematicamente, vem atrasando o salário do Reclamante. Necessário é seja discriminado as datas que ocorreram o pagamento de salários, motivo pelo qual é requerido, neste momento, o prazo de 24 horas para trazer aos autos as referidas datas. Nada mais”.

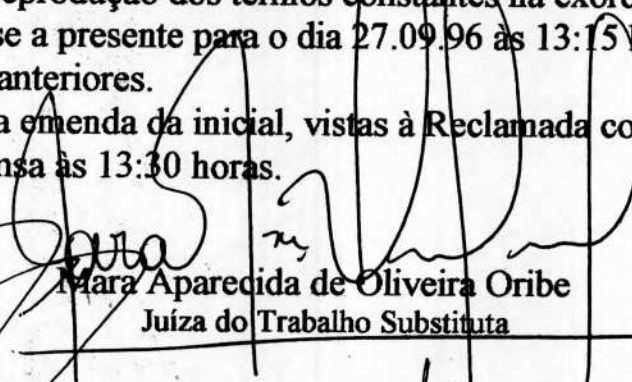
O Reclamante deverá, no prazo improrrogável de 24 horas, trazer aos autos petição acusando os meses e as datas em que ocorreram aludidos atrasos, sob pena de indeferimento da inicial.

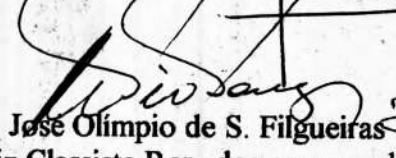
A Reclamada registra os protestos, argumentando que: “padece o pedido do autor de embasamento legal, mesmo porque a fundamentação expendida é mera reprodução dos termos constantes na exordial.”

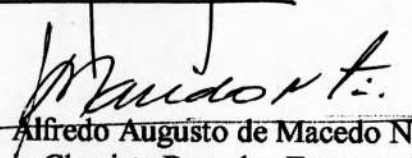
Adia-se a presente para o dia 27.09.96 às 13:15 horas. Mantém-se as cominações legais anteriores.

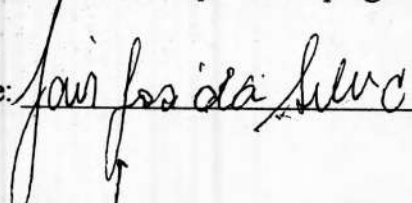
Após a emenda da inicial, vistas à Reclamada com cópias.

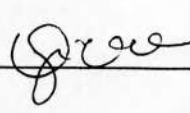
Suspensa às 13:30 horas.

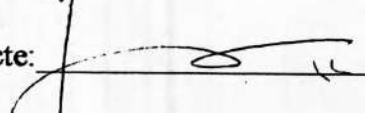

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

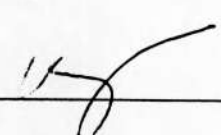

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados


Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recdo: 

Adv. Recte: 

Adv. Recdo: 

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

**JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)**

0111137 (3ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

**Proc SIEx nº 7117/97
Seção - SLEM**

JAIR JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos do processo acima que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a., expor e requerer o seguinte:

Desde a instalação da SIEx, todos os cálculos relativos a execução da sentença, passaram a ser feitos pela parte interessada. Tal procedimento gerou-nos grande fluxo de trabalho, ocasionando uma sobrecarga enorme. Nosso escritório possui atualmente cerca de 50 (cinquenta) processos para elaboração de cálculos.

Objetivando salvaguardar direitos, não prejudicando assim o exequente, é a presente para requerer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

P.p Deferimento

Cuiabá, 31 de Outubro de 1997.

BERARDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7117/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/97 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Revogo a determinação de fl. 210.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ALEXANDRE GOMES ÁVILA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições fiscais e previdenciárias, se devidas.

Cuiabá/MT, 05/11/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

DC 25



EXMO SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE CUIABÁ - MT

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
26/11/97 (4ª f.)
Fernando Rivera Machado
Auxiliar Judiciário

PROC. Nº 7.117/97

ALEXANDRE GOMES ÁVILA, perito nomeado nos autos em que o reclamante **JAIR JOSÉ DA SILVA**, move uma reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, atendendo ao despacho de fls. 213 dos autos, **APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, cujo crédito líquido do reclamante é de **R\$ 6.669,79** (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até o dia 30 de novembro de 1997.

Ao crédito do reclamante soma-se as custas processuais no valor de **R\$ 192,68** (cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), e honorários periciais que requer de Vossa Excelência seja homologado no valor de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) correspondentes a seis horas de trabalho, totalizando assim, o montante a ser pago pela empresa reclamada no valor de **R\$ 7.112,47** (sete mil cento e doze reais e quarenta e sete centavos).

Cuiabá, 25 de novembro de 1997

Alexandre Ávila
ALEXANDRE GOMES ÁVILA



RECTE: JAIR JOSÉ DA SILVA

RECD: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PROC. 7.117/97

VERBAS DEFERIDAS

Diferença salarial no percentual de 29,5% aplicado no salário de abril de 1995, reflexo das diferenças salariais no 13º salário proporcional do ano de 1995 e 1996, férias, adicional de férias, depósitos fundiários, multa de 40% e a correção monetária dos salários pagos em atraso.

Índices da TABELA DO TRT DA 23ª REGIÃO do mês de novembro de 1997.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA

1)- Diferenças salariais no percentual de 29,5%.

Plan 1 Quadro I R\$ 3.465,31

2)- Reflexo das diferenças salariais no 13º salário, férias, adicional de férias, FGTS e a multa de 40%.

Plan 1 Quadro II R\$ 1.094,27

3)- Correção monetária dos salários pagos em atraso.

Plan 2 R\$ 5.074,24

(=) **TOTAL BRUTO** R\$ 9.633,82

(-) Dedução no importe de R\$ 300,00 (x) 1,07660771 R\$ (322,98)

(-) INSS - Base de cálculo: R\$ 8.890,38 (x) 11,00% R\$ (977,94)

(-) IRRF - Base de cálculo: R\$ 7.912,44 (x) 25% - R\$ 315,00 R\$ (1.663,11)

(=) **Total do crédito do reclamante corrigido até o dia 30.11.97** R\$ 6.669,79

DEMAIS DÉBITOS PELA RECLAMADA.

Custas no percentual de 2% R\$ 192,68

(=) **Total a ser pago pela reclamada** R\$ 6.862,47

9.310,8



APURAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL APLICANDO O ÍNDICE DE 29,5% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL DE 1995 E APURANDO-SE AS DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A ABRIL DE 1996.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Quadro I

Mês/ Ano	Salário pago	Valor corri- gido em 29,5%	Salário pago	Diferenças à pagar	Coefficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Abr/95	726,80	941,21						
Mai/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,35460115	290,43	43,57	334,00
Jun/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,31660012	282,29	42,34	324,63
Jul/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,27837045	274,09	41,11	315,20
Ago/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,24592045	267,13	40,07	307,20
Set/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,22221798	262,05	39,31	301,36
Out/95	726,80	941,21	726,80	214,41	1,20233142	257,79	38,67	296,46
Nov/95	726,80	941,21	741,75	199,46	1,18527881	236,41	35,46	271,87
Dez/95	726,80	941,21	741,75	199,46	1,16960609	233,28	34,99	268,28
Jan/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,15513685	230,40	34,56	264,96
Fev/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,14412465	228,20	34,23	262,43
Mar/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,13488780	226,36	33,95	260,31
Abr/96	726,80	941,21	741,75	199,46	1,12745001	224,88	33,73	258,61

(=) TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

APURAÇÃO DO REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 1995 E 1996, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, FGTS E A MULTA DE 40%.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Quadro II
Verbas

13º Salário proporcional à razão de 08/12 avos de 1995	201,58
13º Salário proporcional à razão de 04/12 avos de 1996	87,19
Férias	288,78
Adicional de férias	96,26
FGTS - Base de cálculo R\$ 3.754,08	300,33
Multa de 40%	120,13

APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASOS, DISCRIMINADOS ÀS FLS. 13/15 DOS AUTOS E COMPENSAÇÃO DOS JUROS PAGOS
À FLS. 73 DOS AUTOS.

PROC. 7.117/97

JAIR JOSÉ DA SILVA

Mês/ Ano	Salário li- quido pago	Data do vencimento	Data do pagamento	Índice da va- riação da TRD	Valor corrigido	Valor pago	Diferenças à pagar	coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Jan/91	172.974,54	07/02/91	18/04/91	1,2097	209.247,30	172.974,54	36.272,76	0,00655394	237,73	35,66	273,39
Fev/91	101.680,27	07/03/91	18/05/91	1,2203	124.080,43	101.680,27	22.400,16	0,00601334	134,70	20,20	154,90
Mar/91	109.073,21	05/04/91	10/06/91	1,1964	130.495,19	109.073,21	21.421,98	0,00549665	117,75	17,66	135,41
Abr/91	105.774,61	08/05/91	14/06/91	1,1164	118.086,77	105.774,61	12.312,16	0,00549665	67,68	10,15	77,83
Mai/91	241.206,43	07/06/91	19/07/91	1,1389	274.710,00	241.206,43	33.503,57	0,00499468	167,34	25,10	192,44
Jun/91	238.209,66	05/07/91	16/08/91	1,1446	272.654,78	238.209,66	34.445,12	0,00446153	153,68	23,05	176,73
Jul/91	238.209,66	07/08/91	17/09/91	1,1900	283.469,50	238.209,66	45.259,84	0,00382046	172,91	25,94	198,85
Ago/91	238.209,66	06/09/91	10/10/91	1,1959	284.874,93	238.209,66	46.665,27	0,00318983	148,85	22,33	171,18
Set/91	263.693,04	07/10/91	08/11/91	1,2417	327.427,65	263.693,04	63.734,61	0,00244394	155,76	23,36	179,13
Out/91	763.936,34	07/11/91	11/12/91	1,3498	1.031.161,27	763.936,34	267.224,93	0,00190308	508,55	76,28	584,83
Nov/91	12.922,78	06/12/91	09/01/92	1,2897	16.666,51	12.922,78	3.743,73	0,00151664	5,68	0,85	6,53
Dez/91	331.141,66	08/01/92	02/04/92	1,8958	627.778,36	331.141,66	296.636,70	0,00080245	238,04	35,71	273,74
Jan/92	617.643,91	07/02/92	21/02/92	1,1208	692.255,29	617.643,91	74.611,38	0,00120742	90,09	13,51	103,60
Fev/92	567.482,06	06/03/92	19/03/92	1,1031	625.989,46	567.482,06	58.507,40	0,00097161	56,85	8,53	65,37
Mar/92	595.175,06	07/04/92	15/04/92	1,0625	632.373,50	595.175,06	37.198,44	0,00080245	29,85	4,48	34,33
Abr/92	644.355,06	08/05/92	15/05/92	1,0464	674.253,13	644.355,06	29.898,07	0,00066977	20,02	3,00	23,03
Mai/92	1.631.638,80	05/06/92	18/06/92	1,0853	1.770.817,59	1.631.638,80	139.178,79	0,00055330	77,01	11,55	88,56
Jun/92	1.546.834,80	07/07/92	16/07/92	1,0668	1.650.163,36	1.546.834,80	103.328,56	0,00044733	46,22	6,93	53,16
Jul/92	2.433.565,96	07/08/92	18/08/92	1,0720	2.608.782,71	2.433.565,96	175.216,75	0,00036303	63,61	9,54	73,15
Ago/92	3.174.360,39	08/09/92	16/09/92	1,0666	3.385.772,79	3.174.360,39	211.412,40	0,00028954	61,21	9,18	70,39
Set/92	3.949.863,44	07/10/92	21/10/92	1,1004	4.346.429,73	3.949.863,44	396.566,29	0,00023150	91,81	13,77	105,58



Plan2

Out/92	7.797.398,72	09/11/92	17/11/92	1,0650	8.304.229,64	7.797.398,72	506.830,92	0,00018777	95,17	14,28	109,44
Nov/92	2.874.348,88	07/12/92	16/12/92	1,0707	3.077.565,35	2.874.348,88	203.216,47	0,00015149	30,79	4,62	35,40
Dez/92	5.375.829,98	08/01/93	10/01/93	1,0117	5.438.727,19	5.375.829,98	62.897,21	0,00011951	7,52	1,13	8,64
Jan/93	8.676.270,00	05/02/93	16/02/93	1,0950	9.500.515,65	8.676.270,00	824.245,65	0,00009455	77,93	11,69	89,62
Fev/93	12.602.000,00	05/03/93	15/03/93	1,0620	13.383.324,00	12.602.000,00	781.324,00	0,00007515	58,72	8,81	67,52
Mar/93	24.871.120,00	07/04/93	19/04/93	1,0808	26.880.706,50	24.871.120,00	2.009.586,50	0,00005861	117,78	17,67	135,45
Abr/93	19.306.370,00	07/05/93	17/05/93	1,0747	20.748.555,84	19.306.370,00	1.442.185,84	0,00004555	65,69	9,85	75,55
Mai/93	352.172,99	07/06/93	18/06/93	1,1020	388.094,63	352.172,99	35.921,64	0,00003502	1,26	0,19	1,45
Jun/93	428.549,71	07/07/93	19/07/93	1,0961	469.733,34	428.549,71	41.183,63	0,00002686	1,11	0,17	1,27
Jul/93	664.542,08	06/08/93	16/08/93	1,0730	713.053,65	664.542,08	48.511,57	0,00002014	0,98	0,15	1,12
Ago/93	82.912,36	08/09/93	20/09/93	1,1097	92.007,85	82.912,36	9.095,49	0,01496361	136,10	20,42	156,52
Set/93	118.581,07	07/10/93	19/10/93	1,1073	131.304,82	118.581,07	12.723,75	0,01095994	139,45	20,92	160,37
Out/93	341.856,39	08/11/93	18/11/93	1,1114	379.939,19	341.856,39	38.082,80	0,00804931	306,54	45,98	352,52
Nov/93	455.690,75	07/12/93	23/12/93	1,1461	522.267,17	455.690,75	66.576,42	0,00588400	391,74	58,76	450,50
Dez/93	251.433,46	07/01/94	18/01/94	1,1264	283.214,65	251.433,46	31.781,19	0,00416007	132,21	19,83	152,04
Jan/94	398.763,47	07/02/94	21/02/94	1,1837	472.016,32	398.763,47	73.252,85	0,00297445	217,89	32,68	250,57
Fev/94	488.021,41	07/03/94	21/03/94	1,1868	579.183,81	488.021,41	91.162,40	0,00209690	191,16	28,67	219,83
Mar/94	805.247,84	07/04/94	25/04/94	1,2751	1.026.771,52	805.247,84	221.523,68	0,00143653	318,23	47,73	365,96
Abr/94	2.085.363,55	06/05/94	16/05/94	1,1215	2.338.735,22	2.085.363,55	253.371,67	0,00098097	248,55	37,28	285,83
Mai/94	927,03	07/06/94	13/06/94	1,0908	1.011,20	927,03	84,17	1,83677065	154,61	23,19	177,80
Jun/94	3.075,97	07/07/94	14/07/94	1,0000	3.075,97	3.075,97	0,00	1,74886980	0,00	0,00	0,00
Jul/94	2.426,68	05/08/97	15/08/94	1,0235	2.483,71	2.426,68	57,03	1,71237565	97,65	14,65	112,30
Ago/94	1.031,24	08/09/94	14/09/94	1,0240	1.055,99	1.031,24	24,75	1,67160357	41,37	6,21	47,58
Set/94	1.622,90	07/10/94	17/10/94	1,0280	1.668,34	1.622,90	45,44	1,62995655	74,07	11,11	85,18
Out/94	1.057,30	08/11/94	21/11/94	1,0304	1.089,44	1.057,30	32,14	1,58369677	50,90	7,64	58,54
Nov/94	1.667,42	07/12/94	25/01/95	1,0508	1.752,12	1.667,42	84,70	1,53946636	130,40	19,56	149,96
Dez/94	1.266,66	06/01/95	23/03/95	1,0607	1.343,55	1.266,66	76,89	1,50778331	115,93	17,39	133,32
Jan/95	1.098,47	07/02/95	22/02/95	1,0360	1.138,01	1.098,47	39,54	1,48035093	58,54	8,78	67,32
Fev/95	1.111,00	07/03/95	09/05/95	1,0737	1.192,88	1.111,00	81,88	1,35460115	110,92	16,64	127,55
Mar/95	886,78	07/04/95	02/06/95	1,0775	955,51	886,78	68,73	1,31660012	90,48	13,57	104,06
Abr/95	985,60	08/05/95	02/06/95	1,0401	1.025,12	985,60	39,52	1,31660012	52,04	7,81	59,84



Mai/95	1.075,44	07/06/95	28/06/95	1,0471	1.126,09	1.075,44	50,65	1,31660012	66,69	10,00	76,69
Jun/95	1.055,66	07/07/95	09/08/95	1,0442	1.102,32	1.055,66	46,66	1,24592045	58,13	8,72	66,86
Jul/95	1.095,05	07/08/95	26/09/95	1,0623	1.163,27	1.095,05	68,22	1,22221798	83,38	12,51	95,89
Ago/95	1.068,58	08/09/95	23/10/95	1,0485	1.120,41	1.068,58	51,83	1,20233142	62,31	9,35	71,66
Set/95	1.063,58	06/10/95	15/12/95	1,0680	1.135,90	1.063,58	72,32	1,16960609	84,59	12,69	97,28
Out/95	866,58	08/11/95	22/12/95	1,0538	913,20	866,58	46,62	1,16960609	54,53	8,18	62,71
Nov/95	2.079,76	07/12/95	22/12/95	1,0441	2.171,48	2.079,76	91,72	1,16960609	107,27	16,09	123,36
Dez/95	888,04	08/01/96	19/01/96	1,0475	930,22	888,04	42,18	1,15513685	48,73	7,31	56,03
Jan/96	2.361,16	07/02/96	16/02/96	1,0439	2.464,81	2.361,16	103,65	1,14412465	118,59	17,79	136,38
Fev/96	1.573,49	07/03/96	22/04/96	1,0478	1.648,70	1.573,49	75,21	1,12745001	84,80	12,72	97,52
Mar/96	1.098,56	05/04/96	29/05/96	1,0409	1.143,49	1.098,56	44,93	1,12085044	50,36	7,55	57,92
Abr/96	1.123,28	08/05/96	09/07/96	1,0222	1.148,22	1.123,28	24,94	1,10757539	27,62	4,14	31,76
Mai/96	1.228,48	07/06/96	05/08/96	1,0331	1.269,14	1.228,48	40,66	1,10066869	44,76	6,71	51,47
Jun/96	1.228,48	05/07/96	12/08/96	1,0137	1.245,31	1.228,48	16,83	1,10066869	18,52	2,78	21,30

(=) TOTAL BRUTO

R\$ 8.132,02

(-) JUROS PAGOS NO MÊS DE JUNHO DE 1994 DO ARTIGO 147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

R\$ -3.057,78

(=) TOTAL LÍQUIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

OBS.: OS JUROS PAGOS EM JUNHO DE 1994, SÓ FORAM EFETUADOS EM 14/07/94, DAÍ A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DESTA DATA. $1.748,43 \times 1,74886980 = 3.057,78$



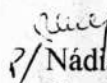


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7117/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 01/12/97.

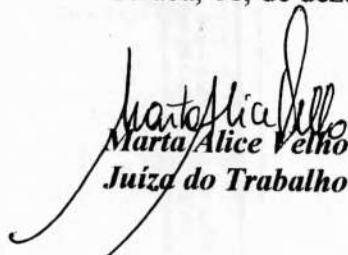

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito para que retifique os cálculos relativos à contribuição previdenciária a ser deduzida do crédito do reclamante, observando que a referida apuração se verifica mês a mês, a teor do que dispõe o art. 68, § 4º do Decreto 2173/97.

Observe também o expert a repercussão da alteração do valor devido a título de INSS no cálculo do IRRF, que também deverá sofrer reparação.

Cuiabá, 01, de dezembro de 1997.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta